

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 563
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADPF nº 563

INSTITUTO BRASILEIRO JOGO LEGAL - IJL

organização não governamental, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 19.308.538/0001-96, com sede no setor de autarquia sul, Quadra 1, bloco N, sala 1108, asa sul, Brasília-DF, com CEP nº 70070-946, com endereço eletrônico regisdeoliveira@rocadvogados.com.br e melina@rocadvogados.com.br, por seus advogados que esta subscrevem, devidamente constituídos, nos autos desta ADPF em trâmite no Supremo Tribunal Federal, requerer seu ingresso como ***Amicus Curiae***, nos termos do art. 138, § 2º do Código de Processo Civil.

01. Como se vê do andamento dos autos, este feito se trata da definição, como infração penal, da exploração de jogos de azar, constante da Lei das Contravenções Penais (1941). Esta lei se choca com preceitos da Constituição de 1988.

02. O **REQUERENTE**, por sua vez, é uma Organização Não Governamental de âmbito nacional, com representatividade e respeitabilidade, que tem por finalidade produzir e estimular estudos e pesquisas sobre jogos, loterias, concursos de prognósticos, sorteios e entretenimento.

03. De conformidade com seu estatuto social, o **REQUERENTE** tem como objetivo pesquisar sobre o jogo em seu sentido mais amplo dentro do

ordenamento jurídico brasileiro, podendo, portanto, trazer os frutos de suas pesquisas para autos deste recurso afim de tornar mais fácil o julgamento.

04. Há também, no presente caso, pertinência temática – considerada esta como a relação de adequação entre a finalidade institucional do **REQUERENTE** e a questão constitucional discutida na lide – na medida em que a decisão judicial submetida a essa r. Corte pelo recurso em epígrafe, influenciará todo o Brasil quanto a liberação do jogo de azar ou não.

05. Perante o Congresso Nacional existem alguns projetos em andamento para que se decida sobre o MARCO REGULATÓRIO DO JOGO NO BRASIL. Com destaque para o PL 442/91 e os 15 projetos apensados, que teve substitutivo aprovado pela Comissão Especial do Marco Regulatório da Câmara dos Deputados em 30 de agosto de 2016 e o PLS 186/14, aprovado pela Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional e com voto pela rejeição na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. As duas propostas encontram-se nas Mesas Diretoras aguardando pauta para serem apreciadas pelos Plenários das duas Casas.

06. Ao longo dos últimos 10 anos as propostas tramitaram no Congresso Nacional através de diversas comissões permanentes em que se discutiu preliminares e seu mérito. Através de Audiências Públicas, foram inquiridas dezenas de especialistas, representantes do governo federal, cassinos do mundo todo, interessados na regulamentação dos jogos e também representantes ligados ao jogo do bicho.

07. A inapetência e a omissão do governo federal e do Congresso Nacional em legalizar e regular este setor gerou um forte incremento no jogo clandestino ao longo dos últimos anos. O crescimento do mercado de apostas esportivas é uma clara comprovação que não existe uma política para combater e nem normatizar esta atividade. Se o Estado estivesse controlando esta atividade, certamente o jogo não seria caso de polícia, mas sim uma significativa fonte de receita para investimentos sociais, além de importante instrumento de geração de empregos.

08. Grande parte dos participantes de tais jogos estão na clandestinidade e na ilegalidade. Mais de 20 milhões de brasileiros jogam todos os dias no jogo do bicho e mais de 10 milhões em algum tipo de jogo pela Internet. Evidente que, por força de tal alienação social, ficam à margem da sociedade e para não serem molestados, suportam despesas extras e ilegais. Todos os profissionais desejam imediata legalização dos jogos para saírem da clandestinidade e efetuarem seus pagamentos religiosamente ao Estado, através dos tributos. O brasileiro não está proibido de jogar, o Brasil é que está impedido de arrecadar com os jogos.

09. Sem embargo de todos os esforços envidados no sentido de legalização do jogo perante o Congresso Nacional, até agora não lograram obter qualquer sucesso. Não se poderá dizer, posteriormente, que o Judiciário e, especialmente, a Suprema Corte, estará exercendo competência do Congresso Nacional. Este não tem desempenhado seu papel, qual seja, o de resolver o problema.

10. Ademais, a discussão aqui é bastante simples: está ou não em vigor o decreto-lei baixado pelo ex-Presidente Eurico Gaspar Dutra há longo tempo? É ele compatível com a ordem jurídica atual provinda da Constituição Federal de 1988?

11. Taxativamente, os arts. 170 a 175 da Constituição Federal tornaram livre à iniciativa particular toda atividade econômica (art. 173). Logo, qualquer vedação anterior a seu advento torna-a incompatível com a ordem jurídica superveniente.

12. Deste modo, estar-se-á diante de questão de acentuado importância de cunho econômico, social e jurídico, ultrapassando o interesse subjetivo das partes, viabilizando o cumprimento de mais um requisito para aceitação do **REQUERENTE** com *amicus curiae*.

13. Pelo acima exposto, é de se admitir o ingresso do **REQUERENTE** como *amicus curiae* dos presentes autos, com o intuito final de fornecer subsídios sobre a matéria discutida para que os Srs. Ministros se sintam mais à vontade para decidir sobre questão de suma importância.

14. Requer-se a admissão da intervenção do **REQUERENTE** como terceira na modalidade de *amicus curiae*, para que oportunamente possa apresentar seus esclarecimentos quanto ao mérito do recurso. Requer, ainda, a inclusão do nome dos advogados signatários nas publicações e demais atos de comunicação processual e que seja autorizada a sustentação oral na Sessão de Julgamento.

Termos em que,
p. deferimento.
São Paulo, 09 de maio de 2019.

RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA
OAB/SP 122.427

MELINA SOARES DE SOUZA
OAB/SP 413.566